

Condições para a importação de géneros alimentícios de origem não animal

1. Base legal e instruções nacionais

- [Regulamento \(UE\) 2017/625](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março.
- [Manual de Procedimentos de Desalfandegamento Vs. Segurança da Cadeia Alimentar \(DMSeCA\)](#).

2. Descrição do regime

Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, entende-se por género alimentício (ou alimento para consumo humano), qualquer substância ou produto, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser. Assim sendo, os géneros alimentícios caracterizam-se por se tratarem de alimentos para consumo humano, podendo ter **origem não animal (GAONA)** ou origem animal (GAOA).

Em acordo com o Regulamento (UE) n.º 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de março, as Autoridades Competentes dos Estados-Membros efetuam regularmente, com base no risco e com uma frequência adequada, controlos oficiais regulares para verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 2, do artigo 1º, do citado regulamento, em mercadorias que entrem na União.

Por decisão da autoridade nacional competente que coordena o controlo oficial dos géneros alimentícios de origem não animal, **os controlos oficiais incidem sobre os géneros alimentícios de origem não animal declarados para introdução em livre prática ou para introdução em livre prática e consumo, independentemente de se apresentarem acondicionados ou a granel.**

Estão excluídas do controlo oficial:

- As remessas de géneros alimentícios, a bordo de meios de transporte que efetuem transportes internacionais, que não sejam descarregados e se destinem a ser consumidos pela tripulação e pelos passageiros.
- As remessas de mercadorias identificadas na tabela dos códigos pautais com (1) com peso bruto < ou = a 30 Kg.
 - sejam enviadas como amostras comerciais, amostras laboratoriais ou artigos de exposição, que não se destinem a ser colocados no mercado;
 - façam parte das bagagens pessoais dos passageiros e se destinem ao seu consumo ou uso pessoal; Em caso de dúvida quanto à utilização prevista dos GA o ónus da prova cabe ao proprietário da bagagem pessoal.
 - Se enquadrem como remessas não comerciais de géneros alimentícios enviados a pessoas singulares que não se destinem a ser colocados no mercado; Em caso de dúvida quanto à utilização prevista dos GA o ónus da prova cabe ao destinatário da remessa.
 - sejam destinadas a fins científicos.

Condições para a importação de géneros alimentícios de origem não animal

- As remessas de mercadorias identificadas na tabela dos códigos pautais com (2) com peso bruto < ou = a 3 Kg.
- As remessas de Suplementos alimentares identificados na IC 039.

3. Entidades intervenientes

- Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), através das estâncias aduaneiras onde são cumpridas as formalidades aduaneiras de importação.
- Direção-Geral de Alimentação e Veterinária em coordenação com as Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP) e serviços competentes da Regiões Autónomas (DRAP/RA), que se encontram organizadas da seguinte forma:

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte

Divisão de Apoio ao Setor Agroalimentar
Estrada Exterior da Circunvalação, 11846
4460-281 Senhora da Hora - MATOSINHOS
Tel: +351 229 574 010 Fax: +351 229 574 029
E-mail: controloqualidade@drapnorte.gov.pt
Website: www.drapnorte.gov.pt

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro

Rua Amato Lusitano, lote 3
6000-150 CASTELO BRANCO
Tel: +351 272 348 600 Fax : +351 272 348 625
E-mail: drapc@drapc.gov.pt
Website: www.drapc.gov.pt

Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo

Divisão de Fitossanidade e da Certificação
Quinta das Oliveiras Estrada Nacional 3
2000-471 SANTARÉM
Tel: +351 263 286 600 + 351 215 825 286 Fax: +351 263 286 632 Telem:
+351 924 138 656
E-mail: qualidadealimentar.importacao@draplvt.gov.pt
Website: www.draplvt.gov.pt

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo

Divisão de Sanidade Vegetal e Segurança Alimentar
Quinta da Malagueira – Apartado 83
7002-553 ÉVORA
Tel: +351 266 757 800 Fax: +351 266 757 886
E-mail: dv.alimentar@drapal.min-agricultura.pt
Website: www.drapal.min-agricultura.pt

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve

Braciais – Patacão
Apartado 282
8001-904 FARO
Tel: +351289 870 700 Fax: +351289 816789
E-mail: certifito@drapalgarve.gov.pt; gabdiretor@drapalgarve.gov.pt
Website: <http://www.drapalgarve.gov.pt>

Condições para a importação de géneros alimentícios de origem não animal

Direção Regional de Agricultura - Região Autónoma da Madeira

Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária
Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, 23 - 2.º andar
9000-054 FUNCHAL
Telef.: +351 291 201790 Fax: +351 291 233156
E-mail: dsav.dra.srap@madeira.gov.pt

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas - Região Autónoma dos Açores

Direção Regional de Agricultura | Direção de Serviços de Agricultura
Quinta de S. Gonçalo
9500-343 PONTA DELGADA
Tel: +351296 204 350 Fax: +351296 653 026
E-mail: info.dsa@azores.gov.pt
Website: <http://www.azores.gov.pt>

4. Descrição dos procedimentos a observar

A fim de permitir a realização atempada por parte das Direções Regionais de Agricultura e Pescas (no continente) e correspondentes serviços nas Regiões Autónomas (adiante DRAP/RA) dos controlos oficiais necessários, compete aos operadores económicos fornecer a estas entidades todas as informações necessárias para o efeito, em tempo útil (em regra, quarenta e oito horas e no mínimo, um dia útil antes da chegada ou de pelo menos quatro horas quando restrições logísticas impedem a conformidade com limite de tempo.

Os procedimentos inerentes à notificação e realização do controlo oficial decorrem através do TRACES-NT (Sistema Informático Veterinário Integrado – Nova Tecnologia), conforme informação disponível em: <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?actualmenu=12712887&generico=12712719&cboui=12712719>

Na sequência do controlo oficial, as DRAP/RA validam o Documento Sanitário Comum de Entrada D/Common Health Entry Document D (DSCE-D/CHED-D) onde é indicado o tipo de controlo a que as mercadorias foram sujeitas, bem como a indicação de rejeição, no caso de não conformidades.

A declaração aduaneira só terá autorização de saída após ter sido emitido o DSCE-D/CHED-D devidamente validado pelos serviços competentes.

Caso o DSCE diga respeito à totalidade do peso líquido declarado numa adição da declaração (um certificado para cada adição), caso se trate do regime de introdução em livre prática e consumo (código de regime 40) e o número do certificado seja corretamente averbado na declaração aduaneira, haverá a validação automática do certificado, não sendo necessário apresentá-lo fisicamente na estância quando ocorra essa validação automática.

Para o efeito, o número DSCE-D/CHED-D deve ser corretamente averbado no campo correspondente à casa 44 da respetiva adição da declaração aduaneira, devendo obedecer à estrutura definida no TRACES-NT, a qual se indica: TIPO DE DOCUMENTO. CÓDIGO DO ESTADO MEMBRO EMISSOR DO CERTIFICADO.ANO.NÚMERO DO CERTIFICADO (exemplo CHEDD.PT.2018.0012345)

Condições para a importação de géneros alimentícios de origem não animal

No processamento da declaração de introdução em livre prática e no consumo, deverá indicar-se na **casa 44 da "Declaração aduaneira de importação"** um dos seguintes códigos:

- **"NOTP"** (com a respetiva data) e **C678** (mas sem a aposição de qualquer n.º ou data), no caso do **DSCE-D/CHED-D** ainda não se encontrar validado aquando da aceitação da declaração aduaneira.
- **"NOTP"** (com a respetiva data) e **C678** (com n.º e data), no caso do **DSCE-D/CHED-D** já ter sido emitido.
O **código 3Y19**, quando a mercadoria em causa não estiver abrangida pelo regime previsto na presente IC

A dispensa de apresentação do **DSCE-D/CHED-D** para remessas de uso privado, amostras para prospecção comercial ou as que são importadas para exames, análises ou ensaios faz-se através da aposição na 2.ª subcasa da casa 37 (regime) do respectivo código referente à franquia aduaneira, a saber:

C07 - Remessas de valor insignificante - artigo 23.º do Reg. (CE) n.º 1186/2009

C08 - Remessas enviadas de particular para particular - artigo 25.º do Reg. (CE) n.º 1186/2009

C30 - Amostras de mercadorias importadas para fins de prospecção comercial - artigo 86.º do Reg. (CE) n.º 1186/2009

C33 - Mercadorias importadas para exames, análises ou ensaios - artigo 95.º do Reg. (CE) n.º 1186/2009.

5. Códigos pautais

Os códigos pautais abrangidos pela presente informação complementar são os seguintes:

0701 90 10	(1)	0709 92	(1)	ex 0713 32	(1)
0701 90 50	(1)	ex 0709 93	(1)	ex 0713 33 90	(1)
0701 90 90	(1)	ex 0709 99 10	(1)	ex 0713 34	(1)
ex 0702	(1)	ex 0709 99 20	(1)	0713 35	(1)
ex 0703 10 19	(1)	0709 99 40	(1)	0713 39	(1)
ex 0703 10 90	(1)	ex 0709 99 50	(1)	ex 0713 40	(1)
ex 0703 20	(1)	ex 0709 99 60	(1)	0713 50 00 90	(1)
ex 0703 90	(1)	ex 0709 99 90	(1)	0713 60	(1)
ex 0704	(1)	0710	(1)	0713 90 00 90	(1)
ex 0705	(1)	0711 90 30	(1)	0714 10	(1)
ex 0706	(1)	0712 20	(1)	0714 20	(1)
ex 0707 00 05	(1)	0712 31	(1)	0714 30	(1)
0707 00 90	(1)	0712 32	(1)	0714 40	(1)
ex 0708	(1)	0712 33	(1)	0714 50	(1)
ex 0709 20	(1)	0712 39	(1)	0714 90 20	(1)
ex 0709 30	(1)	0712 90 05	(1)	0714 90 90	(1)
ex 0709 40	(1)	0712 90 19	(1)	0801	(1)
0709 51	(1)	0712 90 30	(1)	0802	(1)
0709 59	(1)	0712 90 50	(1)	0803	(1)
ex 0709 60 10	(1)	0712 90 90	(1)	0804	(1)
ex 0709 60 99	(1)	0713 10 90	(1)	0805	(1)
ex 0709 70	(1)	ex 0713 20	(1)	0806	(1)
ex 0709 91	(1)	ex 0713 31	(1)	ex 0807 11	(1)

Condições para a importação de géneros alimentícios de origem não animal

ex 0807 19	(1)	ex 1005 90	(1)	ex 1210 20 90 99	(1)
0807 20	(1)	1006 10 30	(1)	ex 1211 20	(2)
0808	(1)	1006 10 50	(1)	ex 1211 90 86 20	(2)
0809	(1)	1006 10 71	(1)	ex 1211 90 86 30	(2)
0810 10	(1)	1006 10 79	(1)	ex 1211 90 86 90	(2)
0810 20	(1)	1006 20	(1)	ex 1212 21	(1)
0810 30	(1)	1006 30	(1)	ex 1212 92	(1)
0810 40	(1)	1006 40 00 10	(1)	ex 1212 93	(1)
0810 50	(1)	ex 1006 40 00 90	(1)	ex 1212 94	(1)
0810 60	(1)	1007 90	(1)	ex 1212 99 95	(1)
0810 70	(1)	1008 10	(1)	ex 1214	(1)
0810 90 20	(1)	1008 29	(1)	ex 1301	(2)
0810 90 75 30	(1)	ex 1008 30	(1)	ex 1302 11	(2)
0810 90 75 50	(1)	ex 1008 40	(1)	ex 1302 12	(2)
0810 90 75 60	(1)	1008 50	(1)	ex 1302 13 00 10	(2)
0810 90 75 90	(1)	ex 1008 60	(1)	ex 1302 13 00 90	(2)
0811	(1)	ex 1008 90	(1)	ex 1302 19 05	(2)
0812	(1)	1101	(1)	ex 1302 19 70	(2)
0813	(1)	1102	(1)	ex 1302 20 10	(2)
0814	(1)	ex 1103	(1)	ex 1302 20 90	(2)
ex 0901 11	(1)	1104 12 10	(1)	ex 1302 31	(2)
ex 0901 12	(1)	ex 1104 12 90	(1)	ex 1302 32	(2)
0901 21	(1)	ex 1104 19 10	(1)	ex 1302 39	(2)
0901 22	(1)	1104 19 30	(1)	1507 10 90	(1)
0901 90 90	(1)	ex 1104 19 50	(1)	1507 90 90	(1)
0902	(2)	1104 19 61	(1)	1508 10 90	(1)
0903	(2)	ex 1104 19 69	(1)	1508 90 90	(1)
ex 0904 11	(2)	ex 1104 19 91	(1)	1509	(1)
0904 12	(2)	ex 1104 19 99	(1)	1510	(1)
0904 21	(2)	1104 22	(1)	1511 10 90	(1)
0904 22	(2)	ex 1104 23	(1)	1511 90 11	(1)
0905	(2)	1104 29	(1)	1511 90 19 90	(1)
0906	(2)	ex 1104 30 10	(1)	1511 90 99	(1)
0907	(2)	1104 30 90	(1)	1512 11 91	(1)
0908	(2)	1105 10	(1)	1512 11 99	(1)
ex 0909 21	(2)	ex 1105 20	(1)	1512 19 90	(1)
0909 22	(2)	ex 1106 10	(1)	1512 21 90	(1)
ex 0909 31	(2)	1106 20	(1)	1512 29 90	(1)
0909 32	(2)	1106 30	(1)	1513 11 91	(1)
ex 0909 61	(2)	ex 1107 10	(1)	1513 11 99	(1)
0909 62	(2)	1107 20	(1)	1513 19 11	(1)
0910 11	(2)	1108 11	(1)	1513 19 19	(1)
0910 12	(2)	ex 1108 12	(1)	1513 19 91	(1)
0910 20	(2)	1108 13	(1)	1513 19 99	(1)
0910 30	(2)	1108 14	(1)	1513 21 30	(1)
0910 91 05	(2)	ex 1201 90	(1)	1513 21 90	(1)
0910 91 10	(2)	ex 1202 41	(1)	1513 29 11	(1)
0910 91 90	(2)	ex 1202 42	(1)	1513 29 19	(1)
ex 0910 99 10	(2)	ex 1203	(1)	1513 29 50	(1)
0910 99 31	(2)	ex 1204 00 90	(1)	1513 29 90	(1)
0910 99 33	(2)	ex 1205	(1)	ex 1514 11 90	(1)
0910 99 39	(2)	1206 00 91	(1)	1514 19 90	(1)
0910 99 50	(2)	ex 1206 00 99	(1)	1514 91 90	(1)
0910 99 91	(2)	ex 1207 10	(1)	1514 99 90	(1)
0910 99 99	(2)	ex 1207 29	(1)	1515 11	(1)
ex 1001 19	(1)	1207 40 90	(1)	ex 1515 19 90	(1)
ex 1001 99 00 13	(1)	ex 1207 50 90	(1)	1515 21 90	(1)
ex 1001 99 00 15	(1)	ex 1207 70	(1)	1515 29 90	(1)
ex 1001 99 00 40	(1)	1207 91 90	(1)	1515 30 90	(1)
ex 1001 99 00 50	(1)	ex 1207 99 91	(1)	1515 50 19	(1)
1001 99 00 60	(1)	1207 99 96	(1)	1515 50 99	(1)
1001 99 00 92	(1)	ex 1208	(1)	1515 90 11	(1)
1001 99 00 94	(1)	ex 1210 10 00 90	(1)	1515 90 51	(1)
1002 90	(1)	ex 1210 20 10 90	(1)	1515 90 59	(1)
1003 90	(1)	ex 1210 20 10 99	(1)	ex 1516 20 91	(1)
1004 90	(1)	ex 1210 20 90 90	(1)	ex 1516 20 96	(1)

Última atualização: 2021-03-29

Condições para a importação de géneros alimentícios de origem não animal

ex 1516 20 98 (1)	ex 2004 10 99 (1)	ex 2519 10 (2)
1517 10 10 (1)	2004 90 10 (1)	ex 2519 90 10 (2)
1517 10 90 10 (1)	2004 90 30 (1)	ex 2809 (2)
ex 1517 10 90 90 (1)	2004 90 50 (1)	ex 2811 (2)
1517 90 10 (1)	2004 90 98 (1)	ex 2821 10 (2)
1517 90 91 (1)	ex 2005 (1)	ex 2827 20 (2)
ex 1517 90 93 (1)	2006 (1)	ex 2827 31 (2)
1517 90 99 10 (1)	2007 (1)	ex 2832 10 (2)
ex 1517 90 99 90 (1)	2008 (1)	ex 2832 20 (2)
1701 (1)	2009 (1)	ex 2833 11 (2)
1702 11 (1)	2101 (2)	ex 2833 19 (2)
1702 19 (1)	2102 10 (2)	ex 2833 22 (2)
1702 20 (1)	ex 2102 20 11 (2)	ex 2833 25 (2)
1702 30 (1)	ex 2102 20 19 (2)	ex 2833 29 20 (2)
1702 40 (1)	2102 20 90 (2)	ex 2833 29 80 (2)
1702 50 (1)	2102 30 (2)	ex 2833 30 (2)
1702 60 (1)	2103 10 (2)	ex 2834 21 (2)
1702 90 10 10 (1)	2103 20 (2)	ex 2834 29 80 (2)
1702 90 30 (1)	2103 30 (2)	ex 2835 25 (2)
1702 90 50 (1)	2103 90 10 (2)	ex 2835 26 (2)
1702 90 71 (1)	2103 90 30 (2)	ex 2835 29 30 (2)
1702 90 75 (1)	ex 2103 90 90 (2)	ex 2835 31 (2)
1702 90 79 (1)	ex 2104 (1)	ex 2836 20 (2)
1702 90 80 (1)	ex 2105 (1)	ex 2836 30 (2)
ex 1702 90 95 (1)	ex 2106 10 (1)	ex 2836 40 (2)
ex 1703 (1)	ex 2106 90 20 (1)	ex 2836 50 (2)
ex 1704 (1)	2106 90 30 (1)	ex 2836 99 11 (2)
1801 (1)	2106 90 51 (1)	ex 2839 (2)
1803 (1)	2106 90 55 (1)	ex 2842 10 (2)
1804 (1)	2106 90 59 (1)	ex 2905 32 (2)
ex 1805 (1)	ex 2106 90 92 (1)	ex 2905 45 (2)
ex 1806 (1)	ex 2106 90 98 (1)	ex 2906 (2)
ex 1901 (1)	ex 2201 (1)	ex 2907 (2)
ex 1902 11 (1)	2202 10 (1)	ex 2909 (2)
ex 1902 20 91 (1)	2202 91 (1)	ex 2912 (2)
ex 1902 20 99 (1)	2202 99 11 (1)	ex 2914 50 (2)
1902 30 10 10 (1)	2202 99 15 (1)	ex 2915 21 (2)
1902 30 10 20 (1)	2202 99 19 (1)	ex 2915 40 (2)
ex 1902 30 10 80 (1)	ex 2202 99 91 (1)	ex 2915 50 (2)
ex 1902 30 90 (1)	ex 2202 99 95 (1)	ex 2915 70 40 (2)
ex 1902 40 (1)	ex 2202 99 99 (1)	ex 2916 39 10 (2)
1903 (1)	ex 2203 (1)	ex 2918 11 (2)
1904 10 10 (1)	ex 2206 (1)	ex 2918 12 (2)
ex 1904 10 30 (1)	2208 30 (1)	ex 2918 13 (2)
1904 10 90 (1)	2208 40 (1)	ex 2918 14 (2)
1904 20 10 (1)	2208 50 (1)	ex 2918 15 (2)
1904 20 91 (1)	2208 60 (1)	ex 2918 16 (2)
ex 1904 20 95 (1)	2208 70 (1)	ex 2918 17 (2)
ex 1904 20 99 (1)	2208 90 11 (1)	ex 2918 18 (2)
1904 30 (1)	2208 90 78 (1)	ex 2918 19 40 (2)
ex 1904 90 10 (1)	ex 2208 90 69 (1)	ex 2921 (2)
ex 1904 90 80 (1)	ex 2208 90 91 (1)	ex 2922 41 (2)
ex 1905 10 (1)	ex 2208 90 99 (1)	ex 2922 42 (2)
ex 1905 20 (1)	ex 2209 00 91 (1)	ex 2925 11 (2)
ex 1905 31 (1)	ex 2209 00 99 (1)	ex 3203 00 10 (1)
ex 1905 32 (1)	ex 2302 40 02 (1)	ex 3301 (2)
ex 1905 40 (1)	ex 2302 40 08 (1)	ex 3302 10 (2)
ex 1905 90 (1)	ex 2501 00 31 (1)	ex 3504 00 90 (2)
2001 (1)	ex 2501 00 91 (1)	ex 3505 10 (2)
ex 2002 (1)	ex 2501 00 99 (1)	ex 3507 (2)
2003 (1)	ex 2507 00 20 (2)	ex 3824 99 55 (2)
ex 2004 10 91 (1)	ex 2510 (2)	ex 3913 90 00 99 (1)

Condições para a importação de géneros alimentícios de origem não animal

6. Contacto

Para aplicação destas normas e esclarecimentos de eventuais dúvidas, indica-se o seguinte contacto:

AT / DSRA

Tel.: 217 206 707 – *Opção 2 Serviços Aduaneiros e de seguida 1 Operações Aduaneiras*

Fax: 21 881 3941

E-mail : dsra@at.gov.pt